



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/08/2013 – ITEM 85

TC-001155/026/11

Prefeitura Municipal: Lutécia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Evaldo Barquilha de Oliveira.

Advogado: Sérgio Vaz.

Acompanha: TC-001155/126/11.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Lutécia**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - ausência de custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a eficácia e efetividade dos programas de governo; autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 20% do orçamento das despesas, acima da inflação estimada para 2011; não implantação dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 4,43% (R\$ 563.898,64) e desatendimento do artigo 167, inciso V, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Constituição Federal (abertura de créditos adicionais correspondentes a 59,56% da receita inicialmente prevista) e inobservância do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64; investimentos correspondentes a 17,63% da receita corrente líquida.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – situação favorável em relação ao exercício anterior, superávit econômico e crescimento patrimonial¹.

RENÚNCIA DE RECEITAS - elevado número de créditos tributários prescritos, indicando cobrança ineficaz dos valores inscritos em dívida ativa.

DÍVIDA ATIVA – aumento em relação ao exercício anterior; divergências entre os valores extraídos dos Balancetes Contábeis e os dados encaminhados ao Sistema Audep, evidenciando a inobservância do Comunicado SDG 34/2009 e desatendimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

DESPESA DE PESSOAL – 39,58% da receita corrente líquida.

1

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(1.046.871,53)	(340.486,76)	-67,48%
Econômico	552.286,91	1.152.585,72	108,69%
Patrimonial	2.522.823,99	3.675.409,71	45,69%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO – aplicação de 30,19% na educação básica e 83,33% no magistério; houve utilização de 100% da verba do Fundeb.

SAÚDE – aplicação de 27,51% da receita de impostos; ocorreram divergências de dados contidos nos Balancetes Contábeis em relação aos encaminhados ao Sistema Audep.

PRECATÓRIOS – o Município depositou o valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: (a) mapa orçamentário/ofícios requisitórios apresentados no exercício anterior; (b) requisitórios de baixa monta incidentes no exercício; o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências relativas a tal passivo.

ENCARGOS – recolhimentos efetuados ao INSS, FGTS e PASEP em ordem; não há Previdência Própria no Município.

SUBSÍDIOS – fixados pela Lei Municipal n.º 23/08, de 20 de maio de 2008; não ocorreram reajustes; os pagamentos foram realizados regularmente e foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES – os repasses obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES/FALHAS DE INSTRUÇÃO – desatendimento a diversos artigos da Lei Federal nº 8.666/93.

CONTRATOS/EXECUÇÃO CONTRATUAL - desatendimento ao inciso II, do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal.

EXPEDIENTES – TC-1155/126/11, acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 18/09/12, o interessado não apresentou defesa no prazo estipulado.

ATJ opinou pela emissão de parecer favorável, considerando bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Após, houve a juntada de justificativas e documentos nas fls. 67/132.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à abertura de créditos suplementares, alegou que foi precedida de prévia autorização legislativa, havendo indicação dos recursos correspondentes, nos termos do artigo 167, V, da Carta Federal.

Com relação à constatação da Fiscalização de que teria havido renúncia de receita, informou que o Município vem notificando amigavelmente os contribuintes, tendo em vista que os valores cobrados não são representativos, sendo inviável e dispendioso o ajuizamento de execução fiscal.

Justificou os procedimentos licitatórios e os contratos firmados e quanto à fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp, juntou documentos referentes ao montante inscrito em dívida ativa, o balancete da despesa do Fundeb referente ao 4º trimestre/2011, a prestação de contas do SIOPS/2011 e o Balancete do FMS de dezembro/2011 (docs. 4 a 8).

Sob o prisma econômico financeiro, ATJ reiterou a manifestação no sentido de que o superávit orçamentário reduziu substancialmente a situação financeira negativa e que o resultado econômico positivo aumentou em relação ao exercício anterior, tendo ocorrido investimentos de 17,63% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Do ponto de vista jurídico e da Chefia, posicionou-se pela regularidade.

MPC concordou com ATJ, sugerindo ressalvas e recomendações.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Lutécia, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 4,43% R\$ 563.898,64

Aplicação ensino: 30,19% **Magistério:** 83,33% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 39,58% **Aplicação na Saúde:** 27,51%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Verifica-se, ainda, que houve redução da situação financeira negativa, superávits econômico e patrimonial e investimentos da ordem de 17,63% da RCL.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram realizados regularmente; os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal e a ordem cronológica de pagamentos foi atendida.

O Administrador quitou a parcela devida no exercício, a título de precatórios, e requisitórios de baixa monta.

As falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas, em face do caráter formal de que se revestem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Lutécia**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (princípio da transparência e equilíbrio fiscal), artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (princípio da evidenciação contábil), artigo 167, V, da Carta Federal² e artigo 43 da Lei Federal 4.320/64³; observe os dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, especialmente artigo 40, II, daquele diploma⁴; providencie a edição dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; evite a prescrição de créditos tributários, providenciando mecanismos efetivos de cobrança; elabore as peças de planejamento com indicadores e metas adequados, que permitam avaliar os resultados dos programas de

² "Art. 167. São vedados: ... V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;..."

³ "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa." (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

⁴ "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: ... II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;..."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

governo; evite divergências entre os dados informados pela origem e aqueles enviados ao Sistema Audesp; dê atendimento à Lei Orgânica e às Instruções desta Corte, bem como dê cumprimento às recomendações aqui contidas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro